



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.002879/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.334 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE WAGNER SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte declarado deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE DADOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora, não tendo o contribuinte comprovado de forma inequívoca suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$9.706,24; e
- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de R\$5.239,96.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - 1RPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte declarado deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/08/2011 (fls. 68), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 31/08/2011 (fls. 136) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- nega haver auferido a renda indicada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda de 2006, Ano-Calendário 2005, no valor de R\$ 32.859,39, seja por conta da pessoa jurídica China Distribuidora Comercial Ltda., seja por Júpiter Agenciamento e Produções Artísticas Ltda.;

- argumenta que cabia ao Fisco demonstrar a sua existência (e não o Contribuinte provar fato negativo) por meio de procedimento de lançamento de ofício, para fins de cobrar o imposto derivado, inclusive com a adição daquele montante dito como recolhido na fonte, e demais penalidades disso resultante;

- alega que tal procedimento de averiguação não foi feito pelo Fisco, que se limitou a basear seus cálculos em dados cuja existência é contestada pelo contribuinte. Destaca que não percebeu a Fazenda que não estava em jogo a correção ou não da compensação de impostos, mas a própria existência do fato gerador do imposto, qual seja a existência da renda RS 32.859,39, a qual é refutada pelo Recorrente;

- registra que a renda apurada pela fiscalização como omitida, no valor de R\$ 9.706,24 e paga pela empresa CDS Serviços Marítimos Ltda., embora não objeto da impugnação do Contribuinte, por si só não seria suficiente para exigir recolhimento de IRPF/2006, haja vista a isenção para as pessoas físicas que auferissem renda menor que R\$ 13.968,00.

Na sessão de 27 de abril de 2021, o julgamento foi convertido em diligência, que restou infrutífera, porquanto a pessoa jurídica não foi localizada e o contribuinte não apresentou quaisquer outras considerações, após devidamente intimado.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração da compensação indevida de IRRF foi lançada com base nas informações constantes na DIRPF apresentada pelo sujeito passivo (fls. 55/56), inexistindo DIRF transmitida pela fonte pagadora (fls. 05 e 60).

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, nega a autoria da DIRPF e argumenta que o outro rendimento considerado na autuação, por si só, seria isento.

Convertido o julgamento em diligência, para fins de intimar Jupiter Agenciamento e Produções Artísticas Ltda. ME, CNPJ 04.356.022/0001-40, a informar se fez pagamentos para o contribuinte no ano de 2005 e, em caso positivo, a que título e qual o IRRF correspondente, não houve êxito, porquanto o contribuinte não foi localizado e o CNPJ encontra-se baixado.

Considerando que o lançamento foi feito com base em informações prestadas pelo contribuinte em DIRPF (IRRF da JUPITER AGENCIAMENTO) e com base em obrigações acessórias transmitidas por terceiros (omissão de rendimentos da C.D.S. - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – CNPJ 03.313.837/0001-89), inexistindo quaisquer comprovações quanto à retenção do IRRF e contrárias à omissão (DIRF à fl. 60), merece o lançamento ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny